



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUL
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

(arts. 18, § 1º, e 72, inc. I da Lei nº 14.133/2021)

1. Problema a ser resolvido (art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021):

Necessidade de embasamento técnico especializado e atualizado para a tomada de decisões, de aprimoramento das atividades legislativas e administrativas, de conformidade dos atos e de agilização dos processos legislativos e administrativos, mediante economia de recursos.

2. Descrição da Necessidade da Contratação e Melhor Solução (art. 18, § 2º, c/c § 1º, *caput* e inc. I, da Lei nº 14.133/2021):

O Poder Legislativo desempenha um papel fundamental na elaboração e na fiscalização de leis e políticas públicas, sendo responsável por tomar decisões que impactam diretamente a sociedade. Ademais, no seu dia a dia, desempenha atividades administrativas, dentre as suas funções atípicas.

No entanto, para realizar todas essas atividades de forma eficaz, eficiente, efetiva e embasada em conhecimentos técnicos especializados e atualizados, precisa contar com o apoio de profissionais qualificados em diversas áreas.

Nesse contexto, a contratação de serviços técnicos especializados de consultoria se mostra a melhor solução. Isso porque a alternativa, qual seja, a criação de cargos ou empregos públicos para atender a essas necessidades, não se mostra possível ou adequada, não apenas pelos custos de contratação e constante atualização da equipe, mas, principalmente, pela eficácia eficiência e/ou efetividade da medida, uma vez que, muito dificilmente, o Poder Público lograria atrair profissionais altamente qualificados e experientes, e, se o fizesse, certamente seria por valores muito superiores à contratação de uma empresa especializada e sem a possibilidade de fácil extinção da relação.

A seguir, seguem algumas justificativas específicas para essa contratação:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUL
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Apoio Técnico Especializado: os temas abordados pelo Poder Legislativo são frequentemente complexos e multidisciplinares, que exigem conhecimentos específicos em diversos ramos do Direito Público, bem como em Economia e Contabilidade Pública, entre outros.

A contratação de uma empresa para a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria permite que os agentes públicos recebam apoio técnico especializado e tenham acesso a dados, estudos, modelos, orientações e análises técnicas especializadas e atualizadas sobre os assuntos em pauta;

Embasamento de Decisões: ao contar com o suporte de profissionais altamente qualificados e experientes, os agentes públicos têm a oportunidade de embasar suas decisões em dados, estudos, orientações e análises técnicas especializadas, que levam em conta o Ordenamento Jurídico e as posições mais atualizadas sobre os temas;

Agilidade e Eficiência: a empresa contratada para a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria, em virtude de sua alta qualificação e larga experiência, pode atuar de forma mais ágil na análise de projetos de lei, na identificação de problemas e na proposição de soluções, proporcionando um processo legislativo mais eficiente e dinâmico;

Economia de Recursos: contratar serviços técnicos especializados de consultoria, como antes referido, pode representar uma economia significativa de recursos para o Poder Legislativo, uma vez que evita a necessidade de formação de uma equipe interna especializada, com todos os custos associados à contratação, à frequentes capacitação e à manutenção de pessoal.

Transparência, Prestação de Contas e Responsabilização (*Accountability*): ao ter acesso a dados, estudos, modelos, orientações e análises técnicas especializadas e atualizadas, os agentes públicos podem tomar decisões de forma transparente e fundamentada, assim ampliando a *accountability* do Poder Legislativo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUL
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Diante dessas justificativas, fica evidente a importância da contratação de serviços técnicos especializados de consultoria pelo Poder Legislativo, garantindo assim a qualidade, agilidade, eficiência, eficácia, efetividade, transparência e *accountability* de suas atividades legislativas e administrativas.

3. Estimativa das quantidades para a contratação (art. 18, § 2º, c/c § 1º, incs. IV e XI, da Lei nº 14.133/2021):

A necessidade dos serviços técnicos especializados de consultoria é permanente, não sendo adequada a contratação por demanda, que, além de mais cara, considerando que restaria prejudicada a economia de escala, demandaria a celebração de diversos contratos ao longo do ano, sendo a contratação anual, prorrogável até o limite decenal (art. 107 da Lei nº 14.133/2021), mais adequada ao atendimento de referida necessidade.

A contratação em estudo não possui correlação ou interdependências com outras contratações.

4. Levantamento de mercado (art. 18, § 1º, inc. V, da Lei nº 14.133/2021):

Realizado o levantamento de mercado, constatou-se que os serviços técnicos especializados de consultoria prestados pelo Inlegis - Consultoria e Treinamento Ltda. melhor atendem às necessidades do Poder Legislativo, considerando, em especial, tratar-se de empresa renomada, com quase 02 (duas) décadas de mercado, que presta consultoria e treinamentos para vários órgãos e entidades públicas, por meio de profissionais altamente qualificados e experientes, fatores que justificam a confiança técnica depositada na empresa.

Ademais, o Inlegis disponibiliza plantão noturno, até às 22 (vinte e duas) horas, em dia(s) de sessão, além de permanente atendimento, a qualquer hora do dia.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUL
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Não bastasse, em virtude de sua equipe sempre de plantão, responde às demandas com muita agilidade e qualidade, o que se depreende dos diversos atestados de qualificação técnica apresentados.

5. Estimativa do Valor da Contratação e Justificativa do Preço (art. 18, § 2º, c/c § 1º, inc. VI, da Lei nº 14.133/2021):

A contratação será no valor de R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais), conforme proposta anexa, o qual está em conformidade com os praticados pela empresa em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, o que se comprova por meio das notas fiscais em anexo, emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à presente data (art. 23, § 4º, c/c art. 72, incs. II e VII, da Lei nº 14.133/2021).

6. Justificativas para o parcelamento ou não da contratação (art. 18, § 2º, c/c § 1º, inc. VIII, da Lei nº 14.133/2021):

Como dito anteriormente, os temas abordados pelo Poder Legislativo são frequentemente complexos e multidisciplinares, que exigem conhecimentos específicos em diversos ramos do Direito Público, bem como em Economia e Contabilidade Pública, entre outros, sendo necessário, na maioria das vezes, que sejam tratados em conjunto, e não de forma particionada ou estanque.

Ademais, considera-se mais fácil e mais eficiente gerir, monitorar e fiscalizar a execução de um contrato de consultoria, em vez de diversos contratos, garantindo-se o cumprimento dos prazos e padrões de qualidade estabelecidos.

Da mesma forma, considera-se mais fácil a gestão de demandas a uma contratada do que a diversas, até porque, ao parcelar o objeto, os agentes públicos teriam que saber a qual contratada encaminhar determinada demanda, considerando o seu conteúdo, que pode ser multidisciplinar.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUL
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

7. Fundamentação da Contratação:

Inexigibilidade de licitação (art. 74, inc. III, da Lei nº 14.133/2021), considerando tratar-se de contratação de serviços técnicos especializados.

8. Análise de riscos:

Poderá ser dispensada, assim como a exigência das garantias da contratação previstas nos arts. 96 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, sem comprometer a segurança e a eficácia da contratação, considerando a natureza do objeto contratual, a experiência prévia em contratação de objetos similares, com histórico de execução satisfatória e sem incidentes relevantes, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, evitando-se ônus excessivos ou obstáculos desnecessários à execução da contratação.

Por todo o exposto, considerando as informações levantadas ao longo do ETP, **declara-se, conclusivamente, que a contratação é adequada para o atendimento da necessidade a que se destina (art. 18, § 1º, inc. XIII, da Lei nº 14.133/2021).**

Nova Esperança do Sul, 17 de fevereiro de 2025.

Marilise Alaídes Oliveira Paz

Diretora Geral da Câmara Municipal de Vereadores

Portaria 011/2025



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUL
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

DECISÃO DA CHEFIA IMEDIATA: (art. 72, inc. VIII, da Lei nº 14.133/2021)

Aprovo o ETP, pelos fundamentos de fato e de Direito nele informados, e determino a elaboração de Termo de Referência.

Não autorizo, considerando
.....(justificar)

Nova Esperança do Sul, 05 de fevereiro de 2025.

Marília Mariano Bartmann
Vereadora Presidente